



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.901847/2009-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.208 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de agosto de 2020
Recorrente LATICINIOS VITORIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

PEDIDO DE PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA IRREVOGÁVEL DO RECURSO.

O pedido de parcelamento de débitos discutidos no processo administrativo que se encontram com exigibilidade suspensa tem como requisito necessário a desistência irrevogável do recurso.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. CERTEZA E LIQUIDEZ.

Em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, cabendo a este demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Lara Moura Franco Eduardo, Muller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene D Arc Diniz e Amaral.

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP nº 02214.28433.220507.1.7.048306, cujo crédito seria decorrente de pagamento indevido ou a maior de Cofins, Código de Receita 5856, PA de 31/10/2005, no valor original na data de transmissão de R\$ 3.238,88, representado por Darf recolhido em 14/11/2005.

Após processada foi exarado o Despacho Decisório (e-fls. 14), no qual consta que o pagamento descrito no PER/DCOMP já havia sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos

informados. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Intimado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, que o valor correto da contribuição foi declarado na Dacon;

Em 25/02/2010 a empresa apresenta requerimento desistindo da manifestação de inconformidade apresentada (fl. 110);

Em 11/03/2010 apresenta novo requerimento, desta feita pedindo o cancelamento do requerimento de desistência anteriormente apresentado (fl. 126).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) não conheceu da manifestação de inconformidade considerando irretratável o requerimento de desistência apresentado.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual contesta a decisão recorrida quanto aos efeitos da desistência, pleiteando a sua nulidade e, no mérito, repisa as razões apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade, sustentando que cometeu um erro na apuração da contribuição devida e informada em DCTF sendo que o valor correto da contribuição foi declarado na Dacon, originando o direito creditório advindo do pagamento a maior.

A 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, declinou da competência em favor da 3ª Seção de Julgamento, nos termos da Resolução nº 1101000.128 juntada aos autos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

A recorrente sustenta que o seu direito creditório decorre de recolhimento a maior de Cofins, do período de apuração de outubro de 2005, conforme refletido na correspondente DACON.

O direito creditório não existiria, segundo o despacho decisório inicial, porque os pagamentos constantes do pedido estariam integralmente vinculados a débitos já declarados. Diante da inexistência do crédito, a compensação declarada não foi homologada.

Às fls. 110, apresentou pedido de desistência da manifestação de inconformidade protocolada no presente processo, em face à adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Posteriormente, apresentou nova petição requerendo o cancelamento da desistência, uma vez que não fez a opção pelo parcelamento referente aos débitos controlados no presente processo.

O parcelamento previsto na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 requer obrigatoriamente a desistência do recurso impetrado administrativamente. Desta forma dispunha a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22 de julho de 2009:

Art. 13. Para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativos ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 11, de 11 de novembro de 2009)

Ou seja, a desistência do recurso é requisito para que o contribuinte possa incluir seus débitos discutidos no processo administrativo no parcelamento e, mesmo que essa inclusão se frustrasse por qualquer motivo, a desistência é irrevogável.

Assim, ainda que não conste nos autos se houve a efetiva inclusão dos débitos do presente processo em parcelamento, por se tratar de pedido de desistência expresso feito de forma irrevogável, é de se manter a decisão recorrida, não restando caracterizada a sua nulidade.

Mesmo que não houvesse esse óbice, visando igualmente aos princípios da efetividade e da economia processual, quanto ao mérito alegado melhor sorte não assiste à recorrente.

Em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), artigo 373, inciso I:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

(...)

Ou seja, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito à compensação, mediante a apresentação da PERDCOMP, de tal sorte que, se a RFB resiste à pretensão do interessado, não homologando a compensação, incumbe a ele, o contribuinte, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

Além da recorrente não ter providenciado a retificação da respectiva DCTF com os valores que entende devidos, não trouxe aos autos elementos, além das declarações sob sua responsabilidade, que pudessem comprovar a origem do seu crédito, tais como a escrituração contábil e fiscal que evidenciassem, de forma inequívoca, o valor correto da Contribuição referente ao período de apuração em discussão e o consequente direito creditório advindo do pagamento a maior.

O DACON apresentado configura declaração de caráter informativo e não instrumento de confissão de dívidas tributárias nem veículo de inscrição desses débitos em Dívida Ativa da União. A informação prestada no DACON, desacompanhada de documentos que a justifiquem, não é suficiente para provar a existência de direito creditório pleiteado em declaração de compensação.

Para que se possa superar a questão de eventual erro de fato e analisar efetivamente o mérito da questão, deveriam estar presentes nos autos os elementos comprobatórios que pudessemos considerar no mínimo como indícios de prova dos créditos alegados, o que não se verifica no caso em tela.

Assim, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, não obstante o pedido de desistência da manifestação de inconformidade já analisado, falta ao crédito indicado pelo contribuinte certeza e liquidez, que são indispensáveis para a compensação pleiteada.

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges